ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000626-12.2016.8.10.0064 ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALCÂNTARA APELANTE: CLAUDENILSE SANTOS SILVA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. MAUS ANTECEDENTES. NEUTRALIZAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CONDUTA SOCIAL. EQUIVOCADA A VALORAÇÃO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a aplicação do privilégio, o condenado deve somente preencher, cumulativamente, os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a pena ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto 2. In casu. o requisito de bons antecedentes não restou preenchido, diante da existência de várias ações penais em curso e de uma condenação transitada em julgado, o que demostra a dedicação a atividades criminosas, fato este sequer questionado pela defesa e constatado em pesquisa ao SIISP. 3. "A conduta social tem caráter comportamental, revelando-se pelo relacionamento do acusado no meio em que vive, perante a comunidade, a família e os colegas de trabalho. 4. Na espécie o magistrado a quo, data venia, de forma equivocada, valorou negativamente a conduta social, tendo por base o fato da apelante ter praticado outros crimes na cidade de Alcântara, inteligência da Sumula 444 do STJ. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (ApCrim 0000626-12.2016.8.10.0064, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 21/11/2022)